PROJETO DE LEI	Nº 282/2015	N°	
AUTÓGRAFO №		Nº	

ARQUIVADO ARQUIVADO SORO PATRIA PLOMATI

SECRETARIA

Autoria: JESSÉ LOURES DE MORAES

Assunto: Dispõe sobre denominação de "VIA SAN PROTASSO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

ESTADO DE SÃO PAULO-

PROJETO DE LEI Nº 282/2015

Dispõe sobre denominação de "VIA SAN PROTASSO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Art. 1º Fica denominada "VIA SAN PROTASSO" a Rua 04 localizada no Residencial Vittorio Emanuelle, no Alto da Boa Vista, que se inicia na divisa com propriedade particular, segue e termina em curva com a Rua 1 do mesmo loteamento, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão somente o nome.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S./S., 07 de dezembro de 2015.

Jesse/Loures (PV)

>000000 0 6584 -14-Dez-2015-15:31-151





ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Na cidade italiana de Milão, na região da Lombardia, localize-se uma via denominada "Via San Protasso".

San Protasso Vescovo foi santificado tendo seus restos mortais conservados na Basilica de San Ambrogio de Milão.

S./S., 07 de dezembro de 2015.

Jesse Loures (PV) vereador



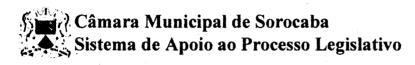
Receise ne Div. Expediente 14 de dezembro de 15

* Consultoria Jurídica e Comissões S/S /5 / / 2 / / S

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

15/12/15



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Tipo de Proposição:

P1938531457/1813

Projeto de Lei

Autor:

Data de Envio:

Jessé Loures

08/12/2015

Descrição:

Dispoe sobre denominacao de Via San Protasso a uma via publica

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

/ r lessé Loures





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 282/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Jessé

Loures de Moraes.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de Via San Protasso a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Fica denominada Via San Protasso a Rua 4 localizada no Residencial Vittorio Emanuelle, no Alto da Boa Vista, que se inicia na divisa com propriedade particular, segue e termina em curva com a Rua 1 do mesmo loteamento, nesta cidade (Art. 1°); as placas indicativas conterão somente o nome (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); vigência da Lei (Art. 4°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa dispor sobre a denominação de Via pública de nossa cidade; primeiramente cumpre destacar:

O assunto em questão, denominação de logradouro é estabelecido pela Lei Orgânica do Município, como matéria submissa ao princípio da reserva legal, ou seja, "consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

fazer-se necessariamente por lei" (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.); destaca-se que quando " a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei, encontramo-nos diante do princípio da reserva legal (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.). Sobre denominação de logradouros disciplina a Lei Orgânica nos termos infra:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal de Sorocaba, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especificamente no que se refere ao seguinte:

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<u>Município, a competência legiferante, no que concerne a denominação de logradouros é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e dos membros desta Casa de Leis, pois, a matéria de lei, denominação de logradouros, não está estabelecida na LOM como competência Privativa (Exclusiva) do Prefeito Municipal, in verbis:</u>

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

 II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

1



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ressalta-se, ainda, que a matéria que versa este PL, não trata-se de matéria eminentemente administrativa, de competência privativa (Exclusiva) do Alcaide, assuntos tais enumerados nos artigos 61 e incisos I ao XXIV, LOM; sublinha-se que:

As disposições da Lei Orgânica, que em seu artigo 38, incisos I ao IV, não enumera como competência do Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre denominação de logradouros, guardam simetria com os ditames constitucionais, constantes no art. 61, Constituição da República, os quais estabelecem a competência privativa do Presidente da República para inaugurar o processo legislativo.

Somando-se a retro exposição, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica, no sentido que a matéria que versa esta Proposição é atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei (providências administrativas), não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento, nos termos infra, que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá

M



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Sublinha-se, ainda, que desde 1990, a questão aqui suscitada, da competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, referente a matéria correlata que versa este PL, está pacificada na Capital do Estado de São Paulo, normatizada na Lei Orgânica da cidade de São Paulo/SP, nos termos infra:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Alterado pela Emenda 05/91)

XXI - <u>denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas</u> urbanísticas aplicáveis. (Acrescentado pela Emenda 03/90)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

#1



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único - <u>As competências definidas nos incisos VIII, X e XI</u>

<u>deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas</u>

<u>matérias.</u> (Alterado pela Emenda 02/90) (g.n.)

Destaca-se por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos abaixo firmou entendimento, pela competência concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo, ao analisar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata ao presente PL:

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº</u> <u>1.0000.05.424736-6/000</u>

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 732/05 - MUNICÍPIO DE FLORESTAL - DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - LIMINAR DEFERIDA - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA - DESPESA INEXPRESSIVA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2007.

A arguição central da recorrente, a de que a lei acarreta despesas para a municipalidade, não guarda correspondência com a realidade, pois se vê que os gastos se resumem na instalação de duas placas indicativas, cujos valores, segundo o Presidente da Câmara, se resumem a R\$ 30 (trinta reais) cada uma. (g.n.)

Se uma lei aprovada pelos edis vai ao encontro do interesse público, com a regularização de um logradouro, como no presente caso; se ela

#1



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

não acarreta despesa significativa para o erário municipal, ao revés, limita-se à instalação de apenas duas placas indicativas, resultando em inexpressivo gasto; não há se falar, em nome de argumentos de natureza exclusivamente jurídica, que a referida norma legal seja inconstitucional. (g.n.)

Mercê de tais considerações, casso a liminar concedida e julgo improcedente o pedido de se declarar inconstitucional a Lei Municipal n. 732/2005 aprovada pela Câmara Municipal de Florestal. (g.n.)

Face a todo o exposto, e com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil; Lei Orgânica do Município de Sorocaba e conforme firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Ássessor Jurídicø

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 282/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre denominação de "VIA SAN PROTASSO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador **Anselmo Rolim Neto** que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de fevereiro de 2016.

ANSELMO COLIM NETO
Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 282/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Jessé Loures Moraes, que "Dispõe sobre denominação de "VIA SAN PROTASSO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Considerando os recentes precedentes unânimes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo na direção da administração local, bem como tendo em vista a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo para que esta Casa de Leis não mais aprove projetos dessa natureza de iniciativa legislativa parlamentar, esta Comissão de Justiça constata que a presente proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Entretanto, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, a fim de dar-lhe ciência do conteúdo da presente proposição para que, se for o caso, envie um projeto de lei nos mesmos moldes, sanando o vício de iniciativa acima apontado.

S/C., 17 de fevereiro de 2016.

ANSELMÓ ROMIM NETC

FERNANDÓ ALYESLISBOA DINI

Membro





ESTADO DE SÃO PAULO

0070

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópias dos Projetos de Lei nºs 275, 276, 281 e 282/2015, todos do Edil Jessé Loures de Moraes, que dispõe sobre denominação das ruas 1, 2, 3 e 4 do Residencial Vittorio Emanuelle, no Alto da Boa Visa, respectivamente de "Via San Prospero, Via Engº Paulo Adriano Niel Freire, Via Agnello e Via San Protasso", para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o

momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

SOROCABA

rosa.-





ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA N.º 036/2017

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: Projetos de Lei n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,

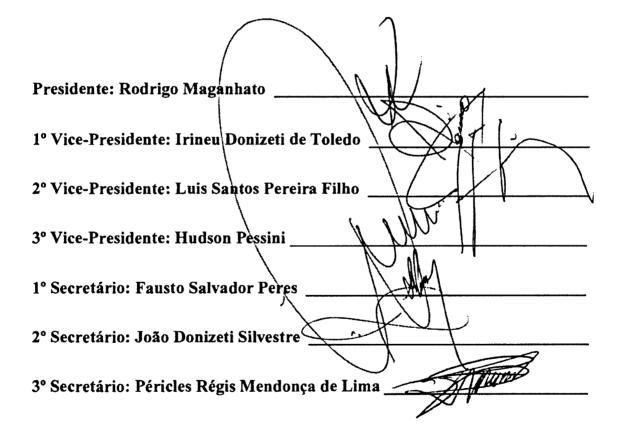


ESTADO DE SÃO PAULO

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. Projetos de Decreto Legislativo n.º 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. Projetos de Resolução n.º 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. PELOM n.º 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. Moções n.º 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.



Marli/